

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

#### PROJETO DE LEI Nº 623, DE 1999

Dispõe sobre a conservação e o uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação natural brasileiras.

Autor: Deputado Ricardo Izar

Relator: Deputado Antônio Palocci

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 623, de 1999, disciplina as atividades florestais com vistas a assegurar “a manutenção da qualidade de vida e do equilíbrio ecológico e a preservação do patrimônio genético”, observados os seguintes princípios:

I – preservação e conservação da biodiversidade;

II – função social da produção

III – compatibilização entre desenvolvimento econômico-social e o equilíbrio ambiental;

IV – uso sustentado dos recursos naturais renováveis (Art.2º).

Para tanto, o Poder Executivo deverá criar mecanismo de fomento ao florestamento e reflorestamento, à pesquisa e ao desenvolvimento de programas de educação ambiental florestal e de ecoturismo. Determina, também, ao Poder Executivo que promova “no prazo de vinte e quatro meses a partir da entrada em vigor desta lei, o inventário e o mapeamento das coberturas vegetais nativas e implante a infra-estrutura necessária para o monitoramento contínuo das coberturas vegetais e de seus recursos hídricos, com vistas à adoção de medidas especiais de proteção”. Concede, ainda, “incentivos especiais ao proprietário rural que:

I – preservar e conservar a cobertura florestal existente na propriedade

II – sofrer limitações ou restrições no uso de recursos naturais existentes na sua propriedade, mediante ato do órgão competente, federal, estadual ou municipal, para fins de proteção dos ecossistemas e conservação do solo (Art. 11).

Para aplicação da Lei, incluindo-se os custos operacionais, o Poder Executivo deverá instituir “emolumentos e outros valores pecuniários” (Art. 22).

Por fim, estabelece que a lei deverá ser distribuída gratuitamente de forma obrigatória, para todas as escolas de 1º, 2º e 3º graus, públicas e privadas, sindicatos e associações de proprietários e trabalhadores rurais, comandos militares, bibliotecas públicas e prefeituras municipais, acompanhada de amplo processo de divulgação e explicação do seu conteúdo e dos princípios de conservação da natureza.

A Comissão de Minas e Energia, em reunião realizada em 3 de outubro de 2001, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 623/1999.

Por sua vez, as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinaram pela rejeição do Projeto de Lei nº 623/1999 e emendas, em reuniões realizadas em 5 de outubro de 2005 e 4 de julho de 2007, respectivamente.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

## **II – VOTO DE RELATOR**

O Projeto de Lei nº 623, de 1999, foi distribuído a esta Comissão para análise da sua adequação financeira ou orçamentária. A apreciação deve compreender a compatibilidade ou adequação da Proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”.

O Projeto em tela implica aumento das despesas públicas ao determinar, em seu Art. 5º, que o Poder Executivo promova, no prazo de 24 meses, o inventário e mapeamento das coberturas vegetais nativas e implante a infra-estrutura necessária para o monitoramento contínuo das coberturas vegetais e seus recursos hídricos. Não há previsão no Plano Plurianual e nos orçamentos da União vigentes de dotações para tal finalidade.

A proposição, também, determina, no art. 11º, a concessão de incentivos especiais ao proprietário rural que preserve e conserve a cobertura florestal ou sofra restrições no uso de recursos naturais existentes em sua propriedade. Para tais ações não há previsão no orçamento da União ou no Plano Plurianual vigentes.

Acresce-se, ainda, não terem sido as despesas decorrentes da aplicação do disposto nos Artigos 5º e 11º, acima citados, quantificadas no processo, o que é exigido pelo Art. 93 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009, Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008.

Em vista do exposto, em que pese o mérito, votamos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 623, de 1999, e das emendas adotadas pela Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputado ANTÔNIO PALOCCI

Relator